



Acórdão nº
Processo nº 0031240-30.2011.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém
Advogado: Driele Bastos Mendes – Oab/Pa nº 20.329
Apelado: Elvis Viana Leles
Advogado: Ana Cristina Louchard Pires – Oab/Pa nº 7.316
Relator: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE RETENÇÃO E MULTA. ARTIGO 231, VIII, DO CTN. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DO VEÍCULO. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1144810/MG E SÚMULA 510. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2-O Código de Trânsito Nacional, em seu art. 231, VIII, estabeleceu como reprimenda ao transporte irregular de passageiros a pena de multa acrescida da medida administrativa de retenção do veículo.

3-O STJ no REsp 1144810/MG firmou a tese de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ

4-A determinação judicial que fundamenta a apreensão do veículo, proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, determina a efetiva fiscalização para coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.

5- Portanto, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção.

5-Recurso Conhecido e improvido, em razão da ilegalidade da apreensão do veículo do apelado.

6- Em sede de Reexame Necessário, sentença mantida na integralidade.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria



Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

Processo nº 0031240-30.2011.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém
Advogado: Driele Bastos Mendes – Oab/Pa nº 20.329
Apelado: Elvis Viana Leles
Advogado: Ana Cristina Louchard Pires – Oab/Pa nº 7.316
Relator: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB, nos autos da Ação de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por ELVIS VIANA LELES, com o intuito de reformar a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, com fundamento no art. 231, VIII da Lei 9.503/97, no sentido de decretar tão somente a multa pelo transporte clandestino, que deverá ser cobrada na ocasião do licenciamento do veículo.

O autor narra na exordial que no dia 26 de agosto de 2011 teve seu veículo ÔNIBUS VW NEOBUS THUNDER, PLACA DJB 7191, ANO/MODELO 2003/2004, COR BRANCA, apreendido por agente da CTBEL, sob a alegação de que realizava transporte irregular de passageiros, tendo sido lavrado pelo agente Termo de Retenção de Veículo.

Afirma que o veículo faz parte da frota da empresa de transporte UNIVAN, e que no dia da apreensão estava dirigindo para executar ordem de serviço emitida pelo DEMUTRAN na linha interna Curuçamba/Terminal de Integração, saindo de Icoaraci, do final de linha da empresa, quando foi abordado pela requerida, sob a alegação de estar efetuando transporte alternativo de passageiro.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada, para que seja procedida a liberação imediata do veículo, independente de pagamento de licenciamento e de multas. Ao final, requereu o provimento da ação.

Juntou documentos às fls. 12/28.

Foi deferida a tutela antecipada determinando a imediata liberação do



veículo, sem o pagamento de taxas (fls. 30/31).

A sentença de piso (fls. 46/47) confirmou a tutela anteriormente deferida e julgou parcialmente procedente a ação proposta, determinando a restituição do veículo, e aplicando multa em razão do transporte clandestino, que será cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, nos termos do artigo 231, VIII, da Lei nº 9.503/97.

Irresignada, a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB, interpôs recurso de apelação às fls. (53/62), alegando em síntese: [1] que o juízo a quo contrariou o que foi decidido na Ação Civil Pública proc. nº 20051016950-8, na qual foi determinada a apreensão de todos os veículos que estivessem transportando passageiros irregularmente; [2] que o ato reveste-se do poder de polícia da SEMOB para fiscalizar e gerenciar serviços e atividades de transporte público; [3] que o apelado age sem observar a legislação fiscal, previdenciária e trabalhista, em prejuízo da coletividade e economia. Requereu ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reforma a sentença de primeiro grau, aduzindo que a medida de apreensão é necessária para combater com eficiência o transporte escolar.

Às fls. 65, o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo.

De acordo com certidão de fls. 65 (verso) ocorreu in albis o prazo para o oferecimento de contrarrazões.

Às fls. 73/76, o Ministério Público de 2º grau, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no DJe nº 6109 de 15 de dezembro de 2016 e da Portaria nº 5890/2016-GP, publicada no DJe nº 6112 de 20 de dezembro de 2016, que criou as Turmas de Direito Público e Direito Privado, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR,



SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. Não foi cumprida a determinação da sentença, proferida na ação de conhecimento, de remessa do feito ao Tribunal para análise do reexame necessário. No caso, trata-se de sentença ilíquida, proferida contra o Estado, e sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Artigo 475 do CPC. A sentença de fls. 29-31 (ação de conhecimento) deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença desconstituída. DESCONSTITUÍDA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70074186214, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 01/09/2017).

Assim, acolho a preliminar para receber o presente feito em recurso oficial necessário, considerando que a sentença é ilíquida. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

MÉRITO

A controvérsia recursal consiste em basicamente saber se a penalidade aplicada ao apelado, isto é, se a apreensão do veículo é irregular ou não, considerando-se incontroverso o transporte clandestino de passageiros.

No caso em apreço, o Código de Trânsito Brasileiro é inequívoco no sentido de ser aplicável a penalidade de retenção do veículo, nos seguintes termos:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - Efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;



Ademais, o licenciamento (e não autorização, permissão ou concessão) a que se refere o artigo retro transcrito é aquele dos artigos 107 e 135 também do CTB, segundo os quais: "Art. 107 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 135 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Importante esclarecer o que vem a ser ato administrativo denominado licença, a fim de delimitar a legislação aplicável à espécie e as implicações daí decorrentes.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro Licença é ato administrativo, unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. (In Direito Administrativo, 12ª ed - São Paulo, Atlas, 2002).

Ou seja, a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, exige o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação ao exercício ao interesse público. Mas a prática da atividade é livre a todos aqueles que preencham os requisitos exigidos, sem distinção. Daí seu caráter de ato vinculado.

O fato dessa atividade ser policiada não lhe retira o caráter de direito subjetivo exercitável por qualquer cidadão que comprove atender às exigências legais para tanto. É o caso da licença para guiar automóveis (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) e da licença para que o veículo possa transitar livremente pelas vias públicas (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV).

Assim, se o agente de trânsito, da apelante, tivesse autuado a apelada não se configuraria arbitrária ou ilegal, já que estava no exercício de sua própria competência, e em repressão a uma atividade que vinha sendo exercida em total desconformidade com os ditames legais.

Por outro lado, para a infração do art. 231, VIII, a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.

Na hipótese ora retratada, a proprietária do automóvel foi punida pela prática de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença administrativa (CTB, art. 231, VIII). Para esse suporte fático em concreto, a lei prevê, em abstrato, mera retenção do veículo, como medida administrativa. Todavia, assim não procedeu, logo, agiu em descompasso com a lei vigente.

Outrossim, verifica-se que a penalidade a ser aplicada ao condutor que for flagrado transportando pessoa de forma irregular é a retenção do veículo e não sua apreensão e, sem a necessidade de pagamento prévio da multa, visto que está só ocorrerá quando do licenciamento junto ao Detran.



Destaca-se que em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Colendo STJ já havia firmado tal posicionamento no REsp 1144810/MG, ao reconhecer que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas, uma vez que a apreensão pela prática da infração prevista naquele dispositivo é medida ilegal. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL N° 1.195.519 - DF (2010/0094216-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MURILO DE ALMEIDA NOBRE JÚNIOR E OUTRO (S) RECORRIDO :
ANTENOR GUIMARÃES ROCHA ADVOGADO : CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE
SOUZA E OUTRO (S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE
IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. INFRAÇÃO. ART. 231, VIII,
DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO
PAGAMENTO DE DESPESAS. ART. 262, § 2º DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-C DO
CPC. 1. A retenção é medida administrativa que implica na manutenção do veículo no local até
regularização da situação e ulterior liberação, enquanto que a apreensão é medida administrativa que
retira o veículo de circulação levando-o para o depósito. 2. In casu, trata-se de infração descrita no
art. 231, VIII, do CTB, que prevê a medida administrativa de retenção do veículo, por isso que
revela-se ilegal a cobrança de taxas, despesas de reboque e diárias de depósito (art. 262, § 2º do
CTB). 3. Sob esse enfoque, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1144810/MG, sujeito
ao regime dos "recursos repetitivos", decidiu que: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE
IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do
veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de
Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial
improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."(REsp 1144810/MG, Rel. Ministro
TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010) 4. À
luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido
ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em
idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º,
I, da Res. STJ 8/2008). 5. Recurso Especial a que se nega seguimento. Trata-se de recurso especial
interposto por DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art.
105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios, assim ementada: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS.
CONDUTOR NÃO CARACTERIZADO COMO PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO. INFRAÇÃO APENADA COM MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO.
REMOÇÃO E DEPÓSITO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. ORDEM
PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Os condutores que eventualmente pratiquem o transporte
irregular de passageiros em não estando autorizados a explorar esse serviço, sujeitam-se
exclusivamente ao preceituado pelo Código de Trânsito Brasileiro, pois, desprovidos da condição de
permissionários de serviço público, não estão sujeitos à incidência da legislação local que regula o
serviço público de transporte de passageiros. 2. As infrações de trânsito apenadas com a medida
administrativa de retenção do veículo através do qual foram praticadas não autorizam a apreensão e
remoção do automóvel, salvo se impossível o saneamento da irregularidade que ensejara a
caracterização do ilícito no local em que fora cometido. 3. A apreensão e remoção do automotor
através do qual fora praticada infração apenada com retenção, em inocorrendo a excepcionalidade,
caracterizam-se como atos ilegais e abusivos que, ferindo o



direito líquido e certo que assiste ao condutor de ser penalizado somente de conformidade com o legalmente prescrito, legitimam a liberação do automóvel independentemente do pagamento da multa imputada ou de quaisquer taxas de depósito (CTB, arts. 231, VIII, e 270, §§ 1º, 2º e 4º). 3. Apelação e remessa oficial conhecidas. Improvidas. Unânime."fl. 100 O Recorrente, em sede de Recurso Especial, sustenta, em síntese, que o entendimento perfilhado pelo Tribunal loca viola o disposto nos arts. 231, inciso VIII, e 270, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.503/1997. Sem contra-razões (fl. 137), o recurso especial foi inadmitido no Tribunal local (fls. 138/141), subindo a esta Corte por força de provimento ao AG 1.147.566/DF (fls. 180/181). Relatados, decido. Preliminarmente, conheço do recurso especial, uma vez que a matéria foi efetivamente prequestionada, bem como demonstrada a divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ. Com efeito, a retenção é medida administrativa que implica na manutenção do veículo no local até regularização da situação e ulterior liberação, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito. In casu, trata-se de infração descrita no art. 231, VIII, do CTB, que prevê a medida administrativa de retenção do veículo, por isso que revela-se ilegal a cobrança de taxas, despesas de reboque e diárias de depósito (art. 262, § 2º do CTB). Sob esse enfoque, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1144810/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", decidiu que: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."(REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 20 de setembro de 2010. MINISTRO LUIZ FUX, Relator (STJ - REsp: 1195519, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 27/09/2010).

Referido precedente deu azo à edição de Súmula pelo STJ:

Sumula 510: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Assim sendo, não se pode deixar de frisar a diferença existente entre os dispositivos legais que tratam de retenção de veículos e apreensão. Neste, a legislação autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistente para os veículos somente retidos.

No processo em questão o veículo foi ilegalmente apreendido, em vez de retido, o que nos leva a concluir pela justeza da decisão que antecipou a tutela e determinou sua imediata liberação.

Este Egrégio Tribunal já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. APREENSÃO DO VEÍCULO É ATO IRREGULAR. NO ENTANTO, A MULTA PELO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS COMPROVADA É LEGAL E DEVE SER PAGA NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (2017.01561911-57, 173.756, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª



TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-24)

Na mesma direção:

REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO SEM A DEVIDA LICENÇA. INFRAÇÃO DO ART. 231, VIII, DO CTB. APREENSÃO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Estando presentes a legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, a preliminar de carência de ação deve ser rejeitada. 2- A infração pela prática de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença administrativa, disposta no art. 231, VIII do CTB, prevê a mera retenção do veículo. 3- Honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos dos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC/73. 4- Sentença parcialmente alterada em reexame necessário. (2017.02935354-94, 178.070, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-18)

Quanto à afirmação de que a sentença contraria decisão interlocutória proferida na Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8, deve ser destacado, que o referido processo foi sentenciado, sendo que a sentença apenas determinou a fiscalização efetiva para coibir a prática de atividade irregular, mas não impôs nenhuma determinação de apreensão de veículos, sendo tão somente o comando de fiscalização.

Noutra ponta, pois não restam dúvidas que houve o cometimento de infração de trânsito, desta feita, in casu, considerando que a aplicação da multa como penalidade é medida que se impera, nos termos do art. 231, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, não restam repelidos sobre a ilegalidade do ato administrativo, posto que não poderia o veículo permanecer apreendido além de que, a multa deverá ser cobrada no momento em que for efetuado o licenciamento anual do veículo. Logo, a sentença ora apreciada deve ser confirmada em sua integralidade, uma vez que prolatada em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

DISPOSITIVO:

Conheço do Recurso de Apelação e, NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença vergastada em sua integralidade.

Em sede de Reexame Necessário, sentença mantida na integralidade.

Belém, 27 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora